



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000839-39.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ANA CREUSA LEAL TEGGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.641

APELAÇÃO Nº 0000839-39.2024.8.26.0651 - Votorantim

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: ANA CREUSA LEAL TEGGE

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: FABIANO RODRIGUES CREPALDI

Cumprimento de sentença. Execução julgada extinta, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por reputar-se cumprida a obrigação de entrega de medicamento. Decisão extintiva que fixou honorários advocatícios, embora não tenha havido impugnação por parte das Fazendas Estadual ou Municipal. Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo buscando a inversão do julgado quanto ao ponto. Desacolhimento, dadas as circunstâncias do caso dos autos. Fazenda que, em reiteradas oportunidades, deixa de cumprir a obrigação de fornecer medicamento de uso contínuo, essencial à manutenção da saúde da autora, dando causa a que esta intervenha nos autos por sua advogada. Disposição do artigo 85, § 7º, do CPC, que diz respeito primordialmente aos casos em que a execução enseje a expedição de precatório, que não é o dos autos. Recurso improvido.

I. A r. sentença de fls. 266 julgou extinto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, o presente cumprimento de sentença oriundo de ação de rito ordinário movida por ANA CREUSA LEAL TEGGE contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, na qual se lhe reconheceu o direito ao recebimento do medicamento “Nintedanibe 150mg (OFEV)”, mediante a apresentação de receita atualizada a cada 03 (três) meses. Por fim, a r. decisão condenou os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Apelou a Fazenda Estadual. Nas razões de fls. 274/277 busca afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Alega, em síntese, que o pedido da exequente-apelada independia da instauração do presente incidente, bem como, regularmente intimada, a Fazenda do Estado não ofertou oposição ao pedido formulado, motivo pelo qual, nos termos dos Temas 407 e 410, do C. STJ, não cabe a fixação de honorários advocatícios no presente caso. O recurso foi contrariado a fls. 282/284, subindo os autos. Este, em síntese, o relatório.

II. O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de Ação de rito ordinário movida contra a Fazenda Estadual e o Município de Votorantim, em fase de cumprimento de sentença na qual se reconheceu à autora-apelada o direito ao recebimento do fármaco necessário ao seu tratamento, a ser fornecido solidariamente pelos requeridos.

Intimados os requeridos, os requeridos manifestaram-se. O Município de Votorantim afirma que vem efetuando a entrega do fármaco pleiteado (fls. 184, 193, 214, 240, 252 e 260), e a Fazenda do Estado de São Paulo, na manifestação de fls. 230, informa que o medicamento encontra-se em processo de aquisição. Ao que se depreende, portanto, os requeridos não apresentaram impugnação ao cumprimento da sentença, limitando-se a informar que o fármaco vem sendo fornecido, em especial, por parte do Município de Votorantim.

Reputando satisfeita a obrigação, sobreveio a r. sentença ora impugnada, do seguinte teor (fls. 266):

“Vistos.

Diante da comprovação da entrega do medicamento, o que foi confirmado pela requerente, reputo cumprida a obrigação do executado e JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno as executadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da exequente, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser suportados na proporção de 50% para cada ente público.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.”

Por primeiro, inafastável anotar a evidente inadequação de se admitir sucessivos processos autônomos, à maneira de “ações de cumprimento de sentença”, para execução do mesmo julgado. O cumprimento da sentença processa-se nos mesmos autos em que ela foi proferida, como acentua precedente da Colenda 12ª Câmara de Direito Privado desta Corte:

“Ora, desde a vigência da Lei n.º 11.232/05, a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, faz-se nos mesmos autos do processo de conhecimento, por força do denominado processo sincrético. Sobre o tema, a lição de

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Art. 513. (...) 3. Ações conjuntas, processo único. Essa simplificação faz com que as ações de conhecimento, de liquidação de sentença e de execução sejam processadas em sequência, sem solução de continuidade a execução não se processa ex intervallo, mas sim sine intervallo, depois do trânsito em julgado da ação de conhecimento, de modo que a citação realizada para a ação de conhecimento, formando a relação jurídica processual (processo), continue sendo válida e eficaz também para as ações subsequentes (liquidação de sentença e execução), bastando haver nelas a simples intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para que se possa liquidar e executar a sentença, procedimento, aliás, que já era previsto pelo Código revogado, por exemplo, para a ação e processo de reconvenção, em estrutura que foi mantida no atual Código. Não foram extintos os processos de liquidação e de execução, que continuam existindo porque as pretensões de liquidação e de execução subsistem no mundo dos fatos, que a lei apenas reflete e regula. Modificou--se, isto sim, o procedimento desses dois processos, que não têm mais autonomia e independência porque se seguem à sentença proferida na ação de conhecimento sem a instauração formal de nova relação jurídica. Para esse processamento conjunto das ações de conhecimento, liquidação e execução, parcela da doutrina tem dado o nome de processo sincrético.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, e-book)” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1002336 95.2019.8.26.0453, j. 26.05.2021, Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO – sublinhou-se).

Apesar disso, entende-se que – em atenção à peculiaridade do caso sob exame - é de se alterar a orientação que este mesmo subscritor consignou no precedente copiado a fls. 291 e seguintes (processo n. 1000134-55.2023.8.26.0567), instaurado para cumprimento da mesma sentença proferida na ação ordinária.

Com efeito, a leitura dos autos revela que os requeridos, e em especial a ora apelante, Fazenda Estadual, vem reiteradamente retardando a satisfação da obrigação a que foi condenada. Assim o fez ao menos em duas oportunidades anteriores, obrigando a que a autora, por intermédio de sua advogada, peticione seguidamente ao Juízo com vistas a assegurar o fornecimento da medicação, que é essencial à manutenção de sua saúde.

Curial que esse comportamento enseja redobrado labor por parte da advogada, e, muito embora não tenha havido impugnação formal, e desate judicial que a tenha acolhido ou não, a Fazenda Pública ora apelante é responsável por tal procrastinação, dando causa a que a autora tenha que se valer de advogado para obter

o que já lhe foi assegurado por sentença definitiva. O labor da patrona da autora, neste caso, não caracteriza mera extensão natural do trabalho já desenvolvido no processo de conhecimento, porque não é de se presumir que a autora venha a descumprir reiteradamente o julgado.

E é certo, ainda, que o presente cumprimento de sentença não é daqueles que enseja expedição de precatório, circunstância a albergar a possibilidade de que ao § 7º do artigo 87 do CPC (“§ 7º *Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.*”) se confira interpretação restritiva, excluindo-se sua incidência nos casos – como o aqui examinado – em que não se cuide de execução por quantia certa, e sim de obrigação de fazer.

Foi o que consignou com clareza o Des. LUIZ SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA, a propósito de caso assemelhado:

“Ocorre que a regra do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil, objeto do Tema 1190, aplica-se somente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo objeto seja obrigação de pagar e não de obrigação de fazer, como é o caso dos autos (fornecimento de medicamento), hipótese na qual cabível a fixação de honorários, ainda que não haja impugnação, pois caracterizada a pretensão resistida.

Fosse a hipótese de condenação ao pagamento de quantia certa, que demanda expedição de precatório ou RPV, não se haveria de falar em pretensão resistida, haja vista que a satisfação dos direitos do exequente somente se faz daquela forma.

Todavia, no caso, a Fazenda Pública estava livre para cumprir o que lhe fora ordenado, sem necessidade da instauração de execução.

Diante disso, adequada a fixação dos honorários advocatícios, à vista do princípio da causalidade, uma vez que, podendo fornecer o medicamento de forma espontânea, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo somente o fez após o início da execução, dando causa a trabalho extra do patrono da exequente. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0000445-11.2024.8.26.0185, j. 11.02.2025, Rel. Des. LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA).

De ser mantida, portanto, a solução outorgada à espécie em primeira instância (fls. 266), ressalvada certa excepcionalidade da solução.

III.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI